

LEI Nº 11/2009

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SANDRO ROGÉRIO SALA, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Artigo 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Artigo 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Artigo 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante previa autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Artigo 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - combate a surtos endêmicos, epidêmico e sua prevenção;
- III** - implantação de serviços essenciais urgentes de interesse público;

IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

Parágrafo 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro, servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente.

Artigo 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

Artigo 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Artigo 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Artigo 10 - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual.

Artigo 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita nos termos da legislação estadual em vigor.

Artigo 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI, do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Artigo 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Artigo 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI a VII, do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem funções semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artigo 15 - O médico plantonista fará jus à remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Artigo 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

Artigo 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere esta Lei, constitui o regime jurídico especial de servidor público municipal, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;

II - remuneração do trabalho noturno, exercido entre 22:00 e 5:00 horas, superior a 20 % à do diurno;

III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;

IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze) horas consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI - décimo terceiro salário proporcional;

VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;

IX - ausência de 8 (oito) dias para casamento;

X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Parágrafo Único - A contratação a que se refere este artigo não origina nem constitui qualquer vínculo trabalhista ou estatutário entre a Administração Pública e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

Artigo 18 - Ao contratado é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada do andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - praticar usura;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Artigo 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;

IV - ser recontratado.

Parágrafo 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subseqüentes do término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

I - de ocupante de cargo que implique em acumulação ilícita de cargos;

II - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade

contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores ao contratado.

Artigo 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I - pelo termino do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 30 (trinta) dias;

III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por falta grave do contratado.

Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

I - ato de improbidade;

II - 10 (dez) faltas injustificadas;

III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;

V - embriaguez habitual.

Artigo 23 - Os órgãos, ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato, habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;

II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;

III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:

a) Cédula de identidade - RG;

b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;

c) PIS/PASEP;

d) Título de eleitor;

e) Comprovante de cumprimento das obrigações militares;

f) Diploma de graduação;

g) Diploma de pós-graduação se for o caso;

h) Certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;

- i)** Certidão de casamento ou nascimento;
- IV** - formulários preenchidos pelo candidato;
- V** - declaração de acumulação de cargos;
- VI** - cópia de edital de abertura do teste seletivo.

Artigo 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Artigo 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, 30 de abril de 2009.

SANDRO ROGÉRIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

ALEXANDRINA MARIA JOSÉ DE MACEDO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.